



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023953-11.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIRIEL SOARES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1023953-11.2023.8.26.0053

Apelante: Jairiel Soares dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.776

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES COLUNARES. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA POR MÉDICO ESPECIALISTA E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO AO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO E NÃO INFIRMADO POR ELEMENTOS OUTROS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas acidentárias de lesões colunares adquiridas em ambiente de trabalho. Atividade habitual de auxiliar de enfermagem. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. Requisito à concessão de benefício não preenchido. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual ou conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia e requisição de documentos junto ao empregador. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade para o labor. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Arguição rejeitada.**

3. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de JAIRIEL SOARES DOS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Heliana Maria Coutinho Hess*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, ressaltando-se que os honorários periciais adiantados pelo INSS são de responsabilidade do Estado de São Paulo, a serem reembolsados nos termos do Tema 1044/STJ, nos próprios autos (fls. 197/199).

Apela o **autor** objetivando a reforma da sentença, pois estão demonstrados a redução parcial e permanente da capacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das *sequelas ortopédicas* no desempenho do labor habitual, de *auxiliar de enfermagem*. As lesões certamente irão demandar maior esforço para o exercício do trabalho. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se mostra contraditório aos documentos anexados aos autos, e, portanto, deverá ser desconsiderado. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. Subsidiariamente, pugna pela reabertura da instrução processual ou conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista em *ortopedia*, além de expedição de ofício ao empregador, requisitando-se o prontuário médico, cópias dos exames admissionais, periódicos, PPP, PPRA e PCMSO (fls. 204/216).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 222).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica e requisição de documentos junto ao empregador**, sem que isso signifique qualquer cerceamento

do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que os laudos técnicos efetuados pela perícia médica são claros, objetivos, bem fundamentados e elaborados por profissional competente. Além disso, apresentam conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Demais disso, **não obstante o perito judicial nomeado ser profissional médico e possuir especialidade da área de medicina requerida pelo autor, ou seja, ortopedia (fl.115)**, detém conhecimento técnico para cumprimento de seu encargo, não sendo necessária, no presente caso, especialização em área específica da medicina. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 465 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de acidente de trabalho. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial, não foi conhecido.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, não se afigura necessária a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, uma vez que o subscritor do laudo de fls. 169/79 possui formação médica abrangente, o que basta ao exercício da medicina e à realização de perícias na respectiva área. Ademais, sendo o Magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como de seu refazimento."

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Ademais, caso assim não fosse, observa-se que **a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito.** Por oportuno, vejamos: AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 e AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando

a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 - g.n.)

Não bastasse a desnecessidade de nomeação de perito especialista, tem-se que o requerimento de perícia por médico ortopedista no caso se mostra infundada, tendo em vista que perito judicial nomeado possui especialidade clínica em ortopedia e traumatologia (fl.115).

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Além disso, o laudo pericial é uma das provas que direcionam o convencimento do magistrado, mas não a única. No cotejo entre a prova técnica (laudo) e as demais produzidas nos autos (documental ou testemunhal), pode ser adotado entendimento condizente com o conjunto probatório.

No que cinge à requisição de documentos junto ao empregador, trata-se de prova prescindível, pois ausente a incapacidade laborativa, como se verá a seguir, descabe investigação sobre as condições em que o segurado desempenhava o labor.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de necessidade de reabertura da instrução processual.

Superada essa questão, **a respeitável sentença não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício e exercendo as funções de auxiliar de enfermagem, sofreu acidente de trabalho em 26/8/2022, lesionando a coluna vertebral, passando a ser acometido de discopatia multisegmentar lombar, com diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de **auxílio-acidente**.

Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – (CAT) pelo empregador (fls. 40/42).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período compreendido entre 27/1/2023 e 24/2/2023 (fls. 87 e 137).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo inicial do perito, *Dr. Gilberto de Castro Brandão*, (fls. 115/125, complementado em fl.173), o qual **atestou, num primeiro momento, a incapacidade laborativa total e temporária relacionada à sequela alegada**. Confira-se os tópicos mais relevantes

do respectivo trabalho técnico:

“(…)COLUNA LOMBAR

Sem cicatrizes cirúrgicas.

Sem desvios patológicos.

Com hipertonia muscular irredutível.

Com retificação da lordose lombar.

Sem contraturas musculares “reflexas e involuntárias”.

Com “dor” difusa a dígito-pressão dos espaços discais.

Sem atrofas musculares por desuso.

Sem escoliose antálgica.

Com “dor difusa” a dígito-pressão dos espaços discais.

Com limitação funcional “antálgica” em grau máximo.

Manobras de Lasègue, Neri e Bragard: negativas.

Exame neurológico: não colaborou.

Com marcha normal.

(…)

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

☐ No caso em tela, trata-se de um auxiliar de enfermagem que em 26/08/2022 foi vítima de acidente típico, resultando numa lombalgia aguda pós-esforço com dano funcional de caráter incapacitante para o trabalho.

☐ Neste giro, o autor permaneceu sob tratamento médico com uso de medicação e repouso intercalados, ora mediante atestados médicos, ora sob o amparo do auxílio-doença entre 16/01/2023 a 24/02/2023, sem contudo alcançar uma melhora clínica e funcional total e definitiva até a presente data.

☐ Com efeito, ao exame pericial o obreiro ainda ostenta sinais clínicos objetivos de sofrimento álgico muscular com limitação da dinâmica vertebral, mas passível de recuperação com tratamento ou reabilitação funcional e medicação adequada até a regressão definitiva do quadro muscular lombálgico.

☐ Como a TC/RMN atual em anexo, não evidenciaram sinais de agravo e/ou de lesão superveniente numa análise comparativa com os exames anteriores, entendemos que o tratamento médico até o momento foi insuficiente, uma vez que a distensão muscular do autor é passível de regressão sem sequelas com a sequência de tratamento por um prazo adequado.

☐ Como no caso dos autos a lesão acidentária **ainda não se encontra devidamente consolidada, a incapacidade laboral do segurado é do tipo total e temporária sendo** passível de enquadramento, a critério do MM. Juízo, em auxílio-doença acidentário (B-91).” (Sic - fls. 117/118 – destaques no original)

Ante a solicitação da parte segurada pela reavaliação pericial (fl.179), foi determinada a realização de novo exame médico do segurado (fl.181), sobre vindo o laudo complementar elaborado pelo mesmo vistor judicial em 13/6/2024, o qual concluiu pela **inexistência de incapacidade laboral permanente do segurado** (fls.186/187). Confira os tópicos mais relevantes do novo parecer médico:

“cumpre-nos informar que o autor em epigrafe compareceu para a realização da perícia complementar em 13/06/2024, oportunidade em que o mesmo foi submetido a uma **nova avaliação clínica e funcional da coluna vertebral** , que desta feita resultou **normal sem qualquer dano residual em grau suficiente para depreciar de forma permanente o seu potencial produtivo.**

-Vale dizer, que os sinais clínicos de sofrimento álgico com limitação da dinâmica vertebral verificados na perícia anterior se encontram devidamente sanados e o autor **sem qualquer sequela incapacitante para o trabalho passível de reparação infortunistica**”. (sic – fl.186)

Os laudos periciais apresentam-se bem fundamentados e não foram cientificamente impugnados por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, em atenção ao pleito recursal autoral de concessão específica de auxílio-acidente, verifica-se que **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado, de auxiliar de enfermagem.

Nesse sentido, ao proceder a **reavaliação clínica** nos segmentos de interesse, o perito atestou a inexistência de limitações à funcionalidade do seguimento corporal. Além disso, observou-se que sinais clínicos de sofrimento álgico com limitação da dinâmica vertebral verificados na perícia anterior se encontram devidamente sanados e o autor sem qualquer sequela incapacitante para o trabalho (fl.186), de modo que, **constatada a aptidão funcional do trabalhador, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas,

desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões embasadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "**exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexos ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES E MALES NA COLUNA VERTEBRAL. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso da segurada. Preliminar. Pedido de realização de nova perícia médica. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, observando os critérios do art. 473 do CPC e negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Rejeição. 2. Pedido autoral de concessão de auxílio-acidente. Lesões nos membros superiores e males na coluna vertebral. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O parecer divergente do assistente técnico não é capaz de abalar as conclusões do perito judicial. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1011600-02.2024.8.26.0053; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – Males Colunares - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do segurado improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1008083-86.2024.8.26.0053; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator